



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 17 de dezembro de 2012

I

Série

Número 168

3.º Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 160-C/2012

Estabelece os termos do procedimento a que deve obedecer, na Região, a autorização de exercício de funções públicas a que se refere o n.º 7 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E
FINANÇAS**

Portaria n.º 160-C/2012

De 17 de dezembro

Os aposentados, reformados ou reservistas podem exercer funções públicas se existir lei especial que o permita, ou se for emitida autorização pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, fundada em interesse público excecional, nos termos dos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação.

Os aposentados que tenham recorrido a mecanismos legais de antecipação da aposentação podem continuar a exercer funções públicas desde que para o efeito obtenham uma autorização especial dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, no âmbito da qual deve, não só proceder-se à verificação dos requisitos legalmente exigíveis, mas também ao cumprimento dos termos estabelecidos por portaria emitida pelos supra referidos membros do Governo, a qual, no âmbito regional, estatutariamente, compete aos respetivos membros do executivo da Região.

O artigo 202.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, estende o regime de cumulação de funções públicas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e aos beneficiários de pensões pagas por entidades gestoras de fundos ou planos de pensões de entidades públicas, extensão de regime que habilita a que a presente portaria, enquanto conjunto de normas de execução administrativa e procedimental da aludida autorização de exercício de funções, por parte dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, incida, igualmente, sobre os referidos beneficiários, sempre que estes se encontrem em situação análoga à aposentação antecipada.

Por outro lado, o artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira estabelece que, no âmbito das competências dos órgãos de governo próprio, a execução dos atos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional, órgão ao qual, ao abrigo da competência constante da alínea d) do artigo 69.º, do mesmo Estatuto, compete aprovar os regulamentos necessários ao bom funcionamento da administração da Região.

Nesse sentido, importa regular os termos do procedimento a observar, na administração regional autónoma, no âmbito da concessão da autorização do exercício de funções públicas pelos aposentados, com recurso a mecanismos legais de antecipação, fazendo aplicação do mesmo aos casos de beneficiários de pensões de reforma da segurança social ou de outras entidades gestoras de fundos.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, ao abrigo do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto no n.º 7 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e com o artigo 202.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

- 1 - A presente portaria estabelece os termos do procedimento a que deve obedecer, na Região Autónoma da Madeira, a autorização de exercício de funções públicas a que se refere o n.º 7 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.
- 2 - O disposto na presente portaria é aplicável às propostas de autorização para exercício de funções por aposentados que tenham recorrido a mecanismos legais de antecipação da aposentação e ainda, com as devidas adaptações, às situações referidas no artigo 3.º.

Artigo 2.º
Requisitos

A autorização a que se refere o n.º 7 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação apenas pode ser concedida através de Despacho dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, desde que, além do interesse público excecional, se verifiquem, comprovadamente, os seguintes requisitos cumulativos:

- a) A imprescindibilidade da nomeação ou a contratação do aposentado em causa no âmbito do serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas;
- b) A estreita relação entre as características das funções públicas a exercer e a experiência profissional do aposentado em causa;
- c) A existência de um benefício em termos de despesa pública resultante da autorização a conceder, designadamente, por o aposentado optar por receber o pagamento da pensão;
- d) O carácter transitório das funções públicas a exercer, que em regra não deve ultrapassar um ano, salvo tratando-se de cargos, designadamente, dirigentes ou de chefia, cujo período legal de duração seja superior.

Artigo 3.º
Extensão

Por força da extensão operada pelo artigo 202.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, o disposto na presente portaria é aplicável, com as devidas adaptações, às propostas de autorização para o exercício de funções públicas relativas a beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões, ou planos de pensões de entidades públicas, que se encontrem em situação análoga à aposentação antecipada.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 17 de dezembro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,21 (IVA incluído)